

DPE/MS

Curso pós-edital

RESUMO DE DIREITOS DA
MULHER





PONTOS: Gênero e história do colonialismo e pós-colonialismo. Movimentos feministas. Teorias jurídicas feministas.

Olá, pessoal. Tudo bem com vocês? A disciplina de Direitos da Mulher foi inserida como matéria autônoma neste concurso, de modo a exigir do candidato uma leitura específica e aprofundada desses pontos. Por essa razão, tentamos condensar em menos de 60 páginas, o que você precisa saber para a prova.

Vamos lá?

Quanto ao primeiro ponto, saiba que o termo **colonialismo** caracteriza o modo peculiar como aconteceu a exploração cultural durante os 500 anos causada pela expansão européia. O colonizador, representante da civilização europeia, fundamentada na ideologia da supremacia da raça branca, cristã e patriarcal desempenhava o papel de impor a civilização europeia ao resto do mundo. (BONNICI, 2009, p. 262),

A doutrina registra que, “através do discurso colonialista hegemônico, procurava desenvolver a “tarefa civilizadora”, que consistia em subjugar os colonos em benefício, a qualquer custo, da metrópole. O relacionamento entre colonizador e colonizado era baseado no sistema de diferença hierárquica, desigual e injusto. Abrangendo cultura e literatura, a crítica pós-colonial ocupa-se em sondá-las durante o domínio do Império Europeu, a fim de revelar suas consequências sobre as literaturas contemporâneas. A partir da teoria pós-colonial, podemos enxergar os resultados desastrosos da colonização e observar nova estética literária, a do ponto de vista do excluído. Podemos afirmar, então, que há grande afinidade entre os estudos pós-coloniais e o feminismo. Se compararmos patriarcalismo/feminismo com metrópole/colônia, observaremos que a mulher sofre com o patriarcalismo da mesma maneira que o colono sofre nas mãos do colonizador, que representa a metrópole. Sendo assim, se o homem foi colonizado, nas sociedades pós-coloniais, a mulher é duplamente colonizada (BONNICI, 2007, p. 67). A dupla colonização, de acordo com Bonnici (2007, p. 67), “é a subjugação da mulher nas colônias, objeto do poder imperial em geral e da opressão patriarcal colonial e doméstica.”¹

Movimentos feministas também estão expressos em nosso edital.

“O feminismo é um movimento social e político que possui como sua principal causa ideológica a luta pela igualdade de gênero e seus consectários, como, por exemplo, o combate à violência de gênero”.

Ao longo da história, segundo Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020), o movimento foi subdividido em três ondas²:

ONDAS DO FEMINISMO	
Primeira onda	Originou-se por meio do movimento sufragista realizado durante o século XIX e início do século XX em todo o mundo, em particular em países como França, Reino Unido, Canadá, Países Baixos e Estados Unidos.
Segunda onda	Trata-se de um período de atividade feminista que começou na década de 1960 nos EUA e foi se espalhando por todo o mundo ocidental. A segunda onda do feminismo ampliou a discussão, abordando várias questões, como, por exemplo, a sexualidade, a família, o mercado de trabalho, os direitos sexuais e reprodutivos, além da igualdade de gênero. Também chamou atenção para questões como o problema do estupro conjugal e da violência doméstica e familiar contra a mulher.
Terceira onda	A terceira onda do feminismo teve início no começo dos anos 1990, como resposta aos supostos defeitos das duas primeiras ondas feministas. A terceira onda do feminismo expande os temas feministas para incluir um grupo diversificado de mulheres com um

¹ GÊNERO E COLONIALISMO. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A COLONIZAÇÃO EM OUR LADY OF THE MASSACRE (1979), DE ANGELA CARTER Daniela de Cássia Berlotti Traspadini Oliveira Silvio Ruiz Paradiso. A produção de autoria feminina - Vol. 2, n. 1, jan./jun. 2012. Revista do Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural da Universidade Estadual da Bahia.

² Idem, p. 192.



conjunto de identidades variadas, e não apenas mulheres brancas e mais abastadas financeiramente. Desse modo, as feministas ampliaram seus objetivos, com foco em ideias novas e abolindo expectativas e estereótipos baseados em gêneros. Temas polêmicos como pornografia, trabalho sexual e prostituição não encontram um consenso entre as feministas desta onda.

Fabrizia Pessoa Serafim, em trabalho publicado com o título **“Teorias feministas: uma necessidade do Brasil”**, estabelece que “o direito, entendido tanto como prática quanto como ciência, costuma se valer de uma pretensa neutralidade e objetividade, seja de direitos considerados naturais, da lei ou do intérprete que a aplica, afirmando esses paradigmas como dogmas e utilizando-os como explicação para uma imunidade de suas normas aos influxos sociais – inclusive os sexistas-, já que o próprio direito (natural ou positivo) ou a pessoa que o aplica não estaria ou não deveria estar vinculado aos ditames políticos e culturais, aproximando a realidade jurídica de uma concepção quase metafísica ou retomando a noção kelseniana de pureza metodológica. Como resposta a essa forma de compreender o fenômeno jurídico, foram desenvolvidas algumas análises críticas dentre as quais se pode situar as teorias feministas do direito, que se distinguem daquelas teorias auto-proclamadas como neutras (mas que apenas não deixam clara a ideologia que as orienta) por explicitar a apropriação das conquistas feministas nas áreas epistemológicas, utilizando-as como base para a análise jurídica, bem como para a viabilização das alterações que abertamente se dispõe a realizar na situação de opressão feminina. Esse aporte teórico do direito procura demonstrar como a discriminação baseada no sexo influencia as leis, os institutos jurídicos, as doutrinas e a jurisprudência. As produções acadêmicas feministas, na perspectiva de resgatar as vivências experimentadas pelas mulheres em sociedades que ainda diferenciam o processo de socialização com base no gênero, têm em comum o fato de geralmente buscarem a associação entre a teoria e a prática, usarem de forma recorrente práticas discursivas e objetivarem a derrubada de pressupostos característicos da cultura machista dominante e a provocação de mudanças para melhor na posição social das mulheres. Ao associar a teoria à prática, esse tipo de produção acadêmica demonstra a preocupação em ser uma forma de práxis e de se opor à arraigada crença - calcada numa racionalidade falocêntrica - na incapacidade feminina de possuir ou de ser verdade e de proceder a abstrações⁴. Não diferentemente, a teoria feminista do direito prima também por esse uso de práticas discursivas, pela desconstrução de preconceitos, pela aproximação com a realidade social. Algumas das questões basilares em uma teoria feminista do direito são o patriarcalismo, a análise das regulamentações legais que reiteram e legitimam opressões sexistas, a repercussão do machismo que inevitavelmente continua estruturando as instituições e a racionalidade que as orienta, além do senso de justiça feminino⁴. Na verdade, não é correto falar em uma única teoria feminista do direito, sendo mais apropriado empregar o plural, observando-se as várias subdivisões que surgiram dentro do próprio movimento feminista e da teoria do direito com essa perspectiva, mas, sobretudo, observando-se a diversidade existente entre as próprias mulheres. Dentre essas subdivisões, merecem destaque as teorias feministas críticas do direito desenvolvidas por mulheres negras e lésbicas, contra uma teoria essencialista, no sentido de levar em consideração apenas uma experiência única, vivida por mulheres heterossexuais e brancas. No entanto, Chamallas acentua que todas essas doutrinas compartilham como substrato a percepção que as mulheres vivem numa situação de subordinação dentro da sociedade e que o direito, em regra, reflete e realimenta essa dominação-exploração. É de se esperar que as produções futuras se comprometam com o desenvolvimento da interseção dessas várias realidades vivenciadas pelas mulheres.³

PONTOS: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida também pela sigla de sua denominação em inglês, CEDAW, cuidado, a banca adora usar essa sigla) foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, tendo em vista a persistente manutenção das discriminações contra a mulher.

Sobre ela, vejam algumas informações relevantes:

³ Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20343/18784>. Acesso em 9 de novembro de 2021.



O QUE SE CONSIDERA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER SEGUNDO A CONVENÇÃO?

- toda **distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo**;
- e que tenha por objeto **ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**;
- dos direitos humanos **e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo**;
- independentemente de seu estado civil, com base na **igualdade do homem e da mulher (art. 1º)**.

Sobre esse ponto, não há como não falar sobre o caso Alyne Pimentel Teixeira Vs Brasil.

CASO ALYNE PIMENTEL TEIXEIRA VS BRASIL

No sistema onusiano (Global), não existe um Tribunal Internacional de Direitos Humanos com competência semelhante à Corte IDH no sistema regional americano (lembrando que o TPI não julga estados partes e sim pessoas que cometem crimes graves).

Neste caso, há, no sistema global, os chamados “Comitês”, sendo estes responsáveis por monitorar a implementação dos respectivos tratados. O sistema de petições individuais, por meio do qual a vítima de determinada violação de direitos humanos, cumprindo certos requisitos (como esgotamento dos recursos internos, ausência de litispendência internacional, etc.), é um dos mecanismos de proteção dos Comitês.

De todo modo, da mesma forma como ocorre no sistema regional americano, em que a competência contenciosa da Corte IDH precisa ser aceita pelos Estados partes da CADH para de fato ser ativada, no sistema global a competência dos comitês também depende de declaração especial ou da ratificação de um protocolo facultativo.

Certo, mas o que isso tudo tem a ver com o Caso Alyne Pimentel?

Tudo.

É que foi exatamente no Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (Comitê da **CEDAW**), que houve a condenação no Brasil. Trata-se do primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado no sistema global de proteção dos direitos humanos (sistema convencional contencioso **quase judicial** das nações unidas).

Por que “sistema convencional contencioso **quase judicial**”?

Segundo a doutrina:

“O sistema é chamado de “convencional” porque os mecanismos de apuração de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos estão instituídos em convenções internacionais da ONU. É “contencioso” (...) pois há um processamento das possíveis violações de direitos humanos em um órgão estabelecido pela própria convenção, sob os ditames do contraditório e ampla defesa (...) Por fim, é “quase-judicial” porque não há uma corte ou tribunal internacional atuante, mas apenas os Comitês instituídos pelas Convenções onusianas”.⁴

⁴ **PAIVA**, Caio. **HEEMANN**, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 671.



Entendido toda essa parte, agora vamos entender o Caso Alyne Pimentel.

Em 2002, Alyne da Silva Pimentel, à época com 27 anos, afrodescendente e de baixa renda, quando do 6º mês de gravidez, dirigiu-se até a maternidade onde já realizava o seu pré-natal, em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, em razão de náuseas e fortes dores abdominais. Apesar de ter sido medicada com analgésicos, recebeu liberação para voltar para casa.

Os sintomas não passaram e Alyne voltou à maternidade, oportunidade em que infelizmente fora constatada a morte do feto. Depois de horas esperando, Alyne foi submetida a uma cirurgia para a retirada dos restos da placenta, no entanto o quadro da paciente se agravou, sendo necessária a transferência para um hospital público. Alyne sofreu hemorragia durante 24h até que sua transferência fosse liberada, tendo em vista que a maternidade em que ela estava (pré-natal) não encontrava a ficha médica da gestante para viabilizar a transferência.

Porém, os absurdos não pararam por aí.

Ao chegar no hospital público, mesmo seu caso tendo sido identificado como gravidez de alto risco, a gestante passou oito horas no corredor do hospital sem atendimento, sob a justificativa de ausência de leito emergencial. Isso fez com que Alyne, em razão da hemorragia resultante do parto do feto morto, viesse a óbito.

O Centro de Direitos Reprodutivos e Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, representando a mãe de Alyne Pimentel, apresentou petição ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que **condenou o Brasil no referido caso, reconhecendo que de fato o estado brasileiro atuou de forma insuficiente na proteção dos direitos humanos à vida, à saúde e à não discriminação no acesso à saúde.**

De acordo com a decisão do Comitê da CEDAW, as recomendações ao Brasil foram as seguintes:⁵

[...] Sobre o autor e a família da Sra. da Silva Pimentel Teixeira:

Prestar reparação adequada, incluindo **indenização financeira**, ao autor e à filha da Sra. da Silva Pimentel Teixeira proporcional à gravidade das violações contra ela;

Disposições Gerais:

A) Assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso à assistência médica emergencial adequada, a preços acessíveis, de acordo com a recomendação geral nº 24 (1999) sobre as mulheres e a saúde;

B) Proporcionar formação profissional adequada para os trabalhadores da área de saúde, especialmente sobre os direitos reprodutivos das mulheres à saúde, incluindo tratamento médico de qualidade durante a gravidez e o parto, bem como assistência obstétrica emergencial adequada;

C) Assegurar o acesso a medidas eficazes nos casos em que os direitos das mulheres à saúde reprodutiva tenham sido violados e prover a formação de pessoal do poder judiciário e responsável pela aplicação da lei;

D) Assegurar que as instalações de assistência médica privada satisfaçam as normas nacionais e internacionais em saúde reprodutiva;

⁵ Decisão com a tradução juramentada: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/documentos-diversos/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues.pdf/view>. Acesso em: 17/07/2021.



E) Assegurar que as sanções adequadas sejam impostas a profissionais de saúde que violem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres, e

F) Reduzir as mortes maternas evitáveis através da implementação do Acordo Nacional pela Redução da Mortalidade Materna nos níveis estadual e municipal, inclusive através da criação de comitês de mortalidade materna em lugares onde tais comitês ainda não existem, de acordo com as recomendações em suas observações finais para com o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007.

PONTOS: Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (**Convenção de Belém do Pará**) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, no Brasil, em 9 de junho de 1994, como resposta à situação de violência contra mulheres existente na América.⁶

Para André de Carvalho Ramos:

“Esses inúmeros deveres do Estado foram fundamentais para que o Brasil, finalmente, editasse uma lei específica de combate à violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006, também denominada “Lei Maria da Penha”. Tal lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. De forma progressiva, os Estados devem ainda adotar medidas específicas (art. 8º), inclusive programas para fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Devem adotar programas também para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres para eliminar preconceitos e costumes e práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher”.^{7 8}

O Caso **Maria da Penha Maia Fernandes** foi um divisor de águas no assunto violência doméstica no Brasil e na América Latina. Foi neste caso que a Comissão Interamericana (e não a Corte IDH)⁹, pela primeira vez aplicou a Convenção de Belém do Pará para sustentar a responsabilidade do Estado no que tange ao dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

A Comissão Interamericana, em seu relatório anual nos anos 2000, assim estabeleceu:

“A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e

⁶ André de Carvalho Ramos, p.383.

⁷ Curso de direitos humanos/André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.386/387.

⁸ Convenção completa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 14/04/2021.

⁹ Como veremos, o primeiro precedente que a **Corte IDH** a aplicar a Convenção de Belém do Pará foi no julgamento do Caso do Presídio Miguel Castro Castro.



outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas”

Desta forma, entre as recomendações da Comissão que foram estabelecidas ao Brasil, estava a de adequar sua legislação aos termos da Convenção Americana. Foi a partir daí, como bem lembra a doutrina, que o Estado brasileiro se preocupou em aprovar uma lei específica sobre o tema, que seria a então Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima Maria da Penha Maia Fernandes.

No caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações¹⁰:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

¹⁰

Disponível

em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos%20Hum anos%20reitera%20ao%20Estado%20Brasileiro,2>. Acesso em: 14/04/2021.



e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Entretanto, foi no *“Caso Presídio Miguel Castro Castro vs Peru”* o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará e também o primeiro caso sobre violência de gênero contra mulher perante a Corte IDH.

Sobre o caso, pontuam Caio Paiva e Thimotie Aragon (2020, p. 190):

Os fatos do presente caso se desenvolveram no marco do conflito armado do Peru. Entre os dias 6 e 9 de maio de 1992, o Estado peruano executou uma operação chamada “Remoção 1”, cuja presumida finalidade era o traslado de aproximadamente 90 mulheres presas no estabelecimento penal “Miguel Castro Castro” para centros penitenciários femininos. A Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1A utilizando explosivos. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle dos tetos do presídio abrindo buracos, por dos quais realizaram disparos com armas de fogo (...). A operação gerou a morte de dezenas de internos, assim como deixou muitos feridos (...). Três das mulheres presas no estabelecimento penal “Miguel Castro Castro” estavam grávidas.

Em relação às três mulheres presas que estavam grávidas, a Corte considerou que a violação aos tratados restou agravada, eis que a violência lhes afetou em maior medida.”¹¹

Este caso, portanto, como lembra a doutrina, *“possui uma dupla importância histórica, tendo sido o primeiro caso em que a Corte IDH aplicou a Convenção de Belém do Pará e também o primeiro caso enfrentado pela Corte em que houve uma abordagem sobre violência de gênero contra a mulher.”*¹²

ATENÇÃO: cuidado para não confundir. O *Caso González e outras vs México (Campo Algodoeiro)* foi o primeiro precedente da Corte IDH sobre *violência estrutural de gênero* contra mulher, ficando o *Caso do Presídio Miguel Castro Castro* com o destaque de ter sido o primeiro sobre violência de gênero contra a mulher (sem a extensão necessária para ser considerado estrutural), como apontam Paiva e Heemann.¹³

No Caso González e outras Vs México (Campo Algodoeiro), “a Corte IDH reconheceu que os assassinatos das vítimas decorreram de violência estrutural de gênero, tratando, pois de “feminicídio”. Afirmou a Corte que *“a impunidade dos delitos cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, assim como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração da justiça”*. (Paiva e Heemann, 2020, p. 191).

Portanto, segundo a doutrina¹⁴, temos o seguinte:

¹¹ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020.

¹² PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 191.

¹³ Idem, p. 191.

¹⁴ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 210.

**A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a violência de gênero**

Primeiro caso envolvendo violência de gênero	Caso do Presídio Miguel Castro Castro
Primeiro caso envolvendo violência <i>estrutural</i> de gênero	Caso “ <i>Campo Algodoeiro</i> ”

Ademais, em outro caso muito importante julgado pela Corte IDH, no *Caso Velásquez Paíz e Outros vs Guatemala*,

“(…) A Corte IDH se deparou com um cenário muito grave na Guatemala, em que o Estado não somente falhou na investigação da morte da vítima, como também assim o fez mediante sucessivas condutas de autoridades estatais que discriminaram a senhora Cláudia Velásquez Paíz mediante estereótipos de gênero, extraindo conclusões precipitadas e preconceituosas em relação ao seu modo de vestir (...) Temos no *Caso Velásquez Paíz* um precedente importantíssimo contra o machismo enraizado na sociedade e contra uma política estatal discriminatória que fez (e ainda faz) vítimas por todo o continente americano”. A Corte Interamericana censurou de forma contundente o comportamento das autoridades estatais guatemaltecas, que acabavam fazendo da mulher responsável ou *merecedora* de ter sido atacada.”¹⁵

PONTO: Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas. Informo, entretanto, que **não são** convenções internacionais, mas sim **regras mínimas (*soft law*) que orientam os países acerca do cumprimento de pena privativa de liberdade por mulheres**. Contudo, mesmo que seja um diploma *soft law*, parte da doutrina internacionalista defende que os países não podem deliberadamente descumprir suas disposições sob esse fundamento.

Segundo André de Carvalho Ramos¹⁶:

“(…) As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras resultam do trabalho de um grupo de especialistas, realizado em Bangkok, entre 23 e 26 de novembro de 2009, visando o desenvolvimento de normas específicas para o tratamento das mulheres submetidas a medidas privativas e não privativas de liberdade. As também denominadas Regras de Bangkok, consideradas como complementares às Regras mínimas para o tratamento de presos (Regras Nelson Mandela), foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução nº 65/229, de 21 de dezembro de 2010.

Sobre sua natureza jurídica e outros aspectos, complementa o professor:

(…) Com isso, trata-se de um conjunto de normas de *soft law*, não possuindo força vinculante aos Estados. Porém, serve como importante vetor de interpretação do alcance de normas nacionais e internacionais sobre direitos humanos que podem incidir sobre as mulheres presas, como, por exemplo, o direito à integridade pessoal, devido processo legal, entre outras, bem como para orientar a produção normativa posterior. No caso brasileiro, em 2016, foi editado o Decreto nº 8.858, determinando o uso das Regras de Bangkok como diretrizes para o emprego de algemas”

¹⁵ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 285.

¹⁶ Curso de direitos humanos/André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244.



Você já ouviu falar em **reserva do impossível (reserva de intocabilidade da essência)**? Essa expressão foi mencionada no Informativo 666 do STJ, publicado em 27/02/2020 e trata de clara situação **de manifesto interesse público reverso**. No caso, tratava-se de ação civil pública que visava obrigar Estado a disponibilizar, em suas unidades prisionais, equipamentos para banho dos presos em temperatura adequada ("chuveiro quente"). Trata-se de caso peculiar, por sua negativa ferir aspectos existenciais da textura íntima de direitos humanos substantivos. Primeiro, porque se refere à dignidade da pessoa humana, naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantida. Segundo, porque versa sobre obrigação inafastável e imprescritível do Estado de tratar prisioneiros como pessoas, e não como animais. Terceiro, porque o encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade, e não salvo-conduto para a aplicação de sanções extralegais e extrajudiciais, diretas ou indiretas. Quarto, porque, em presídios e lugares similares de confinamento, ampliam-se os deveres estatais de proteção da saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades, consequência da natureza fechada dos estabelecimentos, propícia à disseminação de patologias. Ofende os alicerces do sistema democrático de prestação jurisdicional admitir que decisão judicial, relacionada à essência dos direitos humanos fundamentais, não possa ser examinada pelo STJ sob o argumento de se tratar de juízo político. Quando estão em jogo aspectos mais elementares da dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, expressamente enunciado na Constituição, logo em seu art. 1º) impossível subjugar direitos indisponíveis a critérios outros que não sejam os constitucionais e legais. Ademais, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, promulgadas pelas Nações Unidas (Regras de Mandela), dispõem que "Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho", exigindo-se que seja "na temperatura apropriada ao clima" (Regra 16). Irrelevante, por óbvio, que o texto não faça referência expressa a "banho quente". **Assim, assegurar a dignidade de presos sob custódia do Estado dispara a aplicação não do princípio da reserva do possível, mas do aforismo da reserva do impossível (= reserva de intocabilidade da essência), ou seja, manifesto interesse público reverso, considerando-se que a matéria se inclui no núcleo duro dos direitos humanos fundamentais, expressados em deveres constitucionais e legais indisponíveis, daí marcados pela vedação de descumprimento estatal, seja por ação, seja por omissão.** Consequentemente, impróprio retirar do controle do Judiciário tais violações gravíssimas, pois equivaleria a afastar o juiz de julgar ataques diretos ou indiretos aos pilares centrais do ordenamento jurídico.

CAIU NA DPE-AC-2017-CESPE: As normas da ONU voltadas especificamente ao tratamento das mulheres presas estão dispostas nas Regras de Bangkok.¹⁷

Além disso, em **2016** foi publicada a Lei nº 13.257/2016, também conhecida como **Estatuto da Primeira Infância**, que alterou diversos dispositivos do ECA, da LEP e CPP.

No entanto, a principal novidade (para esse ponto que estamos estudando), foi a redação dada ao inciso V e VI do art. 318 do CPP, vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O art.318 traz a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Recorde-se que há dois tipos de prisão domiciliar: **a) uma como prisão preventiva e b) outra ligada à execução da pena.**

Essa lei foi editada sob a influência das **Regras de Bangkok**.

¹⁷ CERTO.